COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 254/2023

AUTORIA: VEREADOR DUDA SANCHES

EMENTA: "Obriga as instituições de ensino público e privada a permitirem em suas dependências a entrada e a permanência de Acompanhantes terapêuticos (ATs) às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), desde que recomendadas por autoridade médica, no município de Salvador e dá outras providências."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 254/2023, de autoria do Vereador Duda Sanches, visa assegurar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito de serem acompanhadas por Acompanhantes Terapêuticos (ATs) nas dependências das instituições de ensino públicas e privadas do Município de Salvador, sempre que houver recomendação médica.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 68, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

É o breve relatório.

ANÁLISÉ:

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A matéria trata da inclusão escolar e da proteção à pessoa com deficiência, áreas em que a atuação municipal é não apenas legítima, mas necessária para garantir a efetividade dos direitos fundamentais.

O texto também se harmoniza com os arts. 6º e 227 da Constituição Federal, que consagram o direito à educação, à convivência comunitária e à dignidade da pessoa humana, impondo ao Poder Público a adoção de medidas que assegurem o pleno desenvolvimento das pessoas com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento.

A Lei Orgânica do Município de Salvador, reafirma como dever do Município promover políticas públicas voltadas à inclusão social, educação e proteção das pessoas com deficiência, princípios que são materializados pela proposição em análise.

Ao tratar da presença de acompanhantes terapêuticos no ambiente escolar, a proposta reforça a política municipal de inclusão e diversidade, em harmonia com o art. 206 da Constituição Federal, que assegura igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

A fim de consubstanciar a apreciação da matéria, é importante mencionar a Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O art. 3º, parágrafo único, dessa lei, assegura expressamente à pessoa com TEA o direito a acompanhante especializado em caso de comprovada necessidade, impondo ao poder público e às instituições privadas o dever de garantir condições de acessibilidade, inclusão e acompanhamento terapêutico adequados.

Desse modo, o projeto não inova o ordenamento jurídico, mas amplia a efetividade de norma federal já vigente, regulamentando sua aplicação no âmbito do Município de Salvador, em consonância com o princípio da competência suplementar municipal.

A proposição é juridicamente legítima e socialmente relevante, pois garante o direito à inclusão escolar efetiva de alunos com Transtorno do Espectro Autista, viabilizando o acompanhamento individualizado por profissional capacitado e assegurando a aplicação prática dos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade de oportunidades e acessibilidade universal.

Além disso, a presença de um acompanhante terapêutico qualificado no ambiente escolar promove a adaptação educacional, o desenvolvimento cognitivo e a integração social do aluno com TEA, fortalecendo a política de inclusão e contribuindo para a redução das barreiras pedagógicas e comunicacionais.

A medida está em conformidade com as diretrizes da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Federal nº 6.949/2009), que possui status de emenda constitucional, e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que impõe o dever de garantir a inclusão plena na educação e no convívio social.

Nesses termos, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº. 254/2023.

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 254/2023.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2025.

OMARZINHO

Relator

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Sidnaldo | Mauricio Trindade | Júlio Santos

Duda Sanches | Aladilce Souza | Rodrigo Amaral